



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2758505 - PE (2024/0368605-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE019353
THIAGO PESSOA ROCHA - PE029650
AGRAVADO : CLEONICE ALVES AMARAL
ADVOGADOS : MURILO FALCAO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI - PE033672
DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA - PE035687
JOÃO MAURICIO MACIEL GOMES - PE037227
LEONARDO DE SA RAMIRES WANDERLEY - PE035372

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. DEPÓSITO DO VALOR DA CONDENAÇÃO SEGUIDO DE PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO E ARQUIVAMENTO DEFINITIVO. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. ART. 1.000 DO CPC. PRECLUSÃO LÓGICA CONFIGURADA. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A prática de ato inequívoco e sem reserva, consistente no pagamento do valor da condenação acompanhado de requerimento expresso de extinção e arquivamento definitivo do processo, caracteriza aceitação tácita da decisão. Tal conduta obsta a interposição de qualquer recurso subsequente por força da preclusão lógica, nos termos do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.
2. Na hipótese, o Tribunal de origem, ao proceder à análise das provas e dos elementos processuais, assentou que a petição protocolada pela operadora informou o cumprimento da obrigação de pagar e requereu a extinção do feito. Alterar tal conclusão para acolher a tese de equívoco no requerimento ou de que o depósito se limitava à multa processual demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
3. A existência de óbice processual intransponível impede a análise do mérito recursal relativo à redução das *astreintes*.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2758505 - PE (2024/0368605-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE019353
THIAGO PESSOA ROCHA - PE029650
AGRAVADO : CLEONICE ALVES AMARAL
ADVOGADOS : MURILO FALCAO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI - PE033672
DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA - PE035687
JOÃO MAURICIO MACIEL GOMES - PE037227
LEONARDO DE SA RAMIRES WANDERLEY - PE035372

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. DEPÓSITO DO VALOR DA CONDENAÇÃO SEGUIDO DE PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO E ARQUIVAMENTO DEFINITIVO. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. ART. 1.000 DO CPC. PRECLUSÃO LÓGICA CONFIGURADA. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A prática de ato inequívoco e sem reserva, consistente no pagamento do valor da condenação acompanhado de requerimento expresse de extinção e arquivamento definitivo do processo, caracteriza aceitação tácita da decisão. Tal conduta obsta a interposição de qualquer recurso subsequente por força da preclusão lógica, nos termos do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.
2. Na hipótese, o Tribunal de origem, ao proceder à análise das provas e dos elementos processuais, assentou que a petição protocolada pela operadora informou o cumprimento da obrigação de pagar e requereu a extinção do feito. Alterar tal conclusão para acolher a tese de equívoco no requerimento ou de que o depósito se limitava à multa processual demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
3. A existência de óbice processual intransponível impede a análise do mérito recursal relativo à redução das *astreintes*.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra decisão monocrática de minha lavra, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, Cleonice Alves Amaral ajuizou ação ordinária pleiteando o reconhecimento da nulidade de cláusulas contratuais atinentes à majoração do prêmio mensal de seguro saúde em virtude de mudança de faixa etária, cumulada com pedido de devolução dos valores pagos a maior. A sentença julgou os pedidos parcialmente procedentes para reconhecer a abusividade do aumento decorrente da mudança de faixa etária aos 56 anos, determinando a

limitação do reajuste ao percentual da ANS, a devolução simples dos valores e o pagamento de astreintes.

O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco deu parcial provimento à apelação da seguradora, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 422):

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE ANTERIOR A LEI 9.656/98. POSSIBILIDADE DE REAJUSTE EM RAZÃO DA FAIXA ETÁRIA. APLICABILIDADE DO TEMA 952 DO STJ AOS PLANOS DE SAÚDE INDIVIDUAIS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ OS PERCENTUAIS E FAIXAS ETÁRIAS PARA REAJUSTE DAS MENSALIDADES. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. VALORES A SEREM APURADOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO PROVISÓRIA DOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELA ANS PARA OS REAJUSTES ANUAIS. VALOR DAS ASTREINTES MANTIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A demanda discute sobre a possibilidade de fixação de reajustes em razão de faixa etária em contrato de plano de saúde anterior à vigência da Lei 9.656/98, fixado tão somente em razão da idade. 2. O STJ estabeleceu que para os contratos antigos, firmados antes da vigência da Lei 9.656/98, pode ser fixada causa de aumento de mensalidade em razão de faixa etária, desde que haja a devida previsão contratual, assim como proporcionalidade no percentual a ser majorado. 3. Embora a cláusula 15.1. do contrato de adesão preveja a possibilidade de reajuste da mensalidade de acordo com a faixa etária, não apresenta sob quais percentuais ele será efetuado, não constando ao menos o quanto cada faixa terá de majoração em relação à anterior, tendo sido fixado pela operadora de saúde de forma aleatória e arbitrária sem qualquer cálculo atuarial que justifique os aumentos dos percentuais pela seguradora de saúde. 4. Quando da celebração do contrato, a Apelada não teve ciência quanto aos percentuais que serviriam de base para reajuste da mensalidade, configurando violação ao dever de informação, e consequentemente na abusividade na cláusula em análise. 5. Manutenção da nulidade da cláusula contratual. 6. Em consonância com o disposto no item 9 do Tema 952 julgado pelo STJ, os valores devidos a partir de 2013 devem ser apurados por meio de cálculos atuariais em cumprimento de sentença, cabendo à operadora de saúde a emissão de novos boletos para pagamento das mensalidades de acordo com os percentuais ali encontrados. 7. No que se refere a aplicação dos percentuais previstos pela ANS entendo que os respectivos índices são utilizados apenas nos reajustes anuais, em contratos antigos, nos casos em que as cláusulas são omissas quanto ao critério de apuração e demonstração das variações consideradas no cálculo de reajuste. 8. Entretanto, até que seja apurado o percentual devido em liquidação de sentença, para que não haja prejuízo para as partes, deve ser aplicado, provisoriamente, o percentual estabelecido pela ANS na mensalidade da parte autora. 9. Em relação à repetição do indébito, considerando a declaração de abusividade da cláusula é devida a devolução da quantia indevidamente descontada pela operadora de saúde, não havendo que se falar em reforma neste aspecto. 10. Considerado que a multa cominatória forçará o réu ao cumprimento imediato da obrigação e evitará maiores prejuízos à autora, entende-se como razoável e proporcional a quantia fixada devendo, por essa razão, ser mantida. 11. Apelação parcialmente provida."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com a fixação de multa processual de 2% (e-STJ, fls. 457-464). O recurso especial (e-STJ, fls. 474-490), no qual se apontou violação aos arts. 412 do Código Civil e 537, § 1º, do Código de Processo Civil, pugnando pela redução das *astreintes*, foi inadmitido na origem (e-STJ, fls. 517-518) sob o fundamento do art. 1.000 do CPC. O juízo de admissibilidade local assentou que a operadora

informou o cumprimento da obrigação a pagar, correspondente ao valor da condenação, e requereu a extinção do feito.

Interposto agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 520-528), este não obteve êxito, resultando na decisão monocrática ora agravada, que aplicou a Súmula 7/STJ e reconheceu a preclusão lógica diante de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Neste agravo interno, a recorrente sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, argumentando que a matéria não demanda reexame fático-probatório, mas apenas reavaliação jurídica. Reitera que não houve preclusão lógica ou aceitação tácita, pois o pagamento referia-se estritamente ao preparo recursal/multa processual, e defende o mérito de redução das astreintes com fulcro no princípio da razoabilidade.

A parte agravada apresentou contrarrazões, pugnando pelo não provimento do agravo, destacando a adequação da Súmula 7/STJ e a exaustiva desídia processual da agravante que ensejou o arbitramento proporcional das *astreintes*.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, merecendo ser conhecido. No mérito, contudo, a irrisignação não comporta provimento.

Eis o teor da decisão agravada:

“A controvérsia central do presente agravo reside na verificação da ocorrência de preclusão lógica e da aceitação tácita do julgado por parte da seguradora recorrente. O instituto da preclusão lógica encontra-se positivado no art. 1.000, e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil, que estabelece que "a parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer", considerando-se aceitação tácita "a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer".

A agravante constrói a sua tese recursal na premissa de que o recolhimento efetuado tratava, unicamente, da multa imposta nos embargos de declaração, recolhida como pressuposto extrínseco de admissibilidade de seu apelo. No entanto, o aprofundamento da análise dos elementos carreados aos autos, notadamente a reprodução da petição da própria operadora transcrita nas contrarrazões ao agravo (e-STJ fl. 531), desmorona completamente essa narrativa.

Constata-se que a petição protocolada pela agravante na instância originária possui o seguinte teor:

*"[...] vem [...] requerer a juntada do **comprovante de cumprimento da obrigação de pagar**, em anexo, no valor total de **R\$ 265,62** (duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao **PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO**... Sendo assim, cumprida a condenação imposta, requer a extinção*

do feito, com o definitivo arquivamento dos autos" (e-STJ fl. 531-532). (*negritos e maiúsculas do original*).

A redação da referida petição é inequívoca, direta e não comporta interpretação diversa. A parte declarou expressamente que estava efetuando o "pagamento da condenação", e não o mero preparo recursal ou depósito de multa processual com fins de recorribilidade. Mais grave ainda para a pretensão da recorrente é a formulação de pedido explícito de "extinção do feito" e "definitivo arquivamento dos autos".

Diante desse requerimento, o Tribunal de origem assim decidiu (e-STJ fls. 517):

“Através da petição de ID 37694938, subscrita pelo advogado Thiago Pessoa Rocha, OAB/PE 29.650, a parte recorrente informa e anexa o comprovante de cumprimento da obrigação a pagar, correspondente ao valor da condenação, ao tempo em que requer a extinção do feito, com o arquivamento definitivo dos autos.

*Não obstante, considerando a petição da própria parte recorrente e a prática de ato superveniente incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000 do CPC[1]), inadmito o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do CPC, tendo em vista a superveniência de manifesta **prejudicialidade**. [...]*”

O cumprimento espontâneo e incondicional da determinação judicial, atrelado ao pedido de arquivamento definitivo dos autos, impede o conhecimento de qualquer recurso subsequente, fulminando-o pela perda superveniente do interesse e aceitação do *decisum*.

O requerimento de extinção do processo pelo cumprimento da obrigação constitui o paradigma clássico de ato incompatível com a vontade de recorrer. Trata-se da cristalização da preclusão lógica, não sendo dado à parte comportar-se de modo contraditório no processo (*venire contra factum proprium*), não lhe socorrendo posterior alegação de equívoco no requerimento.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA A PEDIDO DO ENTE PÚBLICO. ART. 26 DA LEF. POSTERIOR ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ERRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 211/STJ, 284/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em ausência de prequestionamento do art. 26 dito violado, eis que o acórdão recorrido se fundamentou, basicamente, no prefalado artigo ao acolher a apelação do Estado recorrente. Não se vislumbra, de igual forma, deficiência na fundamentação do Apelo Nobre da parte contribuinte, que

demonstrou, de forma clara, a sua irresignação com o julgamento da Corte local. Afasta-se, portanto, os supostos óbices dos verbetes sumulares 211/STJ e 284/STF.

2. Outrossim, apesar da argumentação da parte agravante quanto à aplicabilidade da Súmula 7/STJ à espécie, observa-se que o decisum monocrático, que deu provimento ao Apelo Nobre do contribuinte, dedicou-se a tema exclusivamente de direito ao afastar a ocorrência de erro material no caso em análise. Assim, desnecessário reexame do quadro empírico por esta Corte Superior; não é o caso, pois, de aplicação do óbice processual vertido na Súmula 7/STJ.

3. Se o exequente concordou em que os valores devidos estavam pagos, e requereu a desistência da ação sem qualquer ressalva, não pode, agora, sob o pretexto de que na verdade, a dívida não fora paga, mas que ocorrera engano por parte do Procurador subscritor do pedido de desistência, querer voltar atrás pois configurada a preclusão lógica a qual consiste na impossibilidade de a parte praticar determinado ato ou postular alguma providência judicial decorrente da incompatibilidade da atual conduta da parte com conduta anterior já manifestada (AgRg no REsp. 1.272.953/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.4.2012).

4. Agravo Interno do ESTADO DE MINAS GERAIS a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.773.711/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 5/10/2020, DJe de 8/10/2020.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO ARTICULADO PELO PRÓPRIO EXEQUENTE EM RAZÃO DA QUITAÇÃO DO DÉBITO. SUBSEQÜENTE APELAÇÃO DA DECISÃO QUE EXTINGUIU O FEITO. PRECLUSÃO.

Se o próprio exequente peticionou informando que a dívida foi integralmente paga, e requereu a extinção da execução, não pode, em seguida, à vista da preclusão lógica, recorrer da decisão que extinguiu o processo alegando a inexistência de pagamento.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 399.070/ES, relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 11/3/2014, DJe de 19/3/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DO OBJETO DA AÇÃO APÓS A CITAÇÃO. RESSALVA PRÉVIA QUANTO À DISCORDÂNCIA. INEXISTÊNCIA. CONTESTAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. VERIFICAÇÃO. CONDENAÇÃO DA PARTE QUE RECONHECEU A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 90, CAPUT E § 4º, DO CPC. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO SOMENTE PARA FAZER INCIDIR A REDUÇÃO PELA METADE DO §

4º DO ART. 90 DO CPC. MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA.

1. Do cotejo entre as razões de decidir, as razões de recorrer e o pedido recursal não se verifica descompasso na decisão agravada que caracterize excesso ao pleito ou concessão distinta do requerido, tendo em vista que se posicionou a decisão agravada pela verificação de violação do art. 90 do CPC, ao ensejo de que "A ré, com o inadimplemento contratual da obrigação de fazer, deu causa à instauração da demanda judicial, e o cumprimento espontâneo da obrigação por ela, já no curso do processo de conhecimento, levou à perda superveniente do objeto" (fl. 549).

2. À luz do disposto no art. 1.034 do CPC/15, uma vez ultrapassada a barreira da admissibilidade, é lícito a este Superior Tribunal de Justiça aplicar o direito à espécie, atribuindo ao quadro fático delineado no acórdão recorrido consequências jurídicas diversas daquelas apontadas pelo Tribunal de origem ou mesmo pelas partes.

3. Preliminar de nulidade da decisão monocrática agravada por excesso no julgamento e ausência de correlação entre o pedido realizado no recurso especial e o tanto quanto decidido monocraticamente rejeitada.

4. Ao cumprir, sem apor ressalva prévia e após a citação, a obrigação objeto da ação proposta pela agravada, a agravante reconheceu a procedência do pedido, tornando preclusa, inclusive, a oportunidade para contestação.

5. A preclusão é um instituto jurídico que limita as possibilidades de atuação das partes em um processo, impedindo que elas possam reiterar argumentos ou praticar atos que já foram considerados ou que se tornaram impossíveis devido ao decorrer do tempo, à prática de atos incompatíveis, ou à realização de um ato que já foi considerado válido. No caso dos autos, observa-se a última situação, qual seja, preclusão lógica ou consumativa.

6. É inválido o argumento da recorrente de que "não teve oportunidade de apresentar defesa, de forma que não se poderia afirmar o real motivo do cumprimento, pois, poderia ela, ré, alegar, por exemplo, que o prazo previsto no contrato para adimplemento ainda não havia se encerrado". Isso porque foi a própria parte que optou por cumprir a obrigação sem contestar o direito defendido na ação ventilada pela agravada em seu desapeço, assumindo, então, o encargo (responsabilidade) tal qual delineado na petição inicial.

7. Realizada a citação, e ciente a parte do litígio pendente no Judiciário mediante ação de obrigação de fazer cumulada com rescisão de aditivo contratual, cabia-lhe apresentar manifestação explicitando ressalva quanto à sua discordância ao pedido antes de executar a obrigação pretendida, sob pena de reconhecer a procedência do pedido.

8. Na hipótese vertente, a parte ora agravante, ré na ação, cumpriu a obrigação demandada - instalação de elevador em prédio residencial - após a citação e enquanto pendente realização de audiência conciliatória, sem que tivesse

havido contestação. A parte autora, ora agravada, noticiou o cumprimento da obrigação e pediu a desistência da ação em razão do cumprimento alcançado.

9. Independentemente da classificação jurídica indicada pela parte quanto ao pedido efetuado no requerimento que informou o cumprimento, o que ocorreu foi o reconhecimento da procedência do pedido, o qual tem como efeito principal (consequência), por óbvio, a procedência do pedido e a extinção do processo com resolução do mérito. A partir do momento em que o réu, ciente do litígio judicial, cumpre sem ressalvas a obrigação, ele reconhece o pedido, e o juiz não precisa analisar o mérito da questão, pois o próprio réu já concordou com a procedência do pedido, sendo cediça a mera homologação nos termos do art. 487, III, "a", do CPC.

10. Tendo em vista o art. 487, III, "a", do CPC, c/c o § 2º do art. 322 ("A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé") e a máxima que rege o sistema processual civil de que "A parte dá os fatos, o juiz diz o direito", não cabe a interpretação de que a parte pediu desistência, sobretudo porque já operado e precluso o reconhecimento da procedência do pedido em momento anterior.

11. Devida a condenação da parte agravante em honorários advocatícios sucumbenciais a teor do próprio art. 90, caput e § 4º, do CPC.

12. A condenação em testilha está sujeita ao § 4º do art. 90 do CPC, que limita os honorários à metade.

13. Não há que se falar no óbice ao conhecimento da pretensão recursal meritória da Súmula n. 7/STJ, pois os fatos ora abordados - cumprimento da obrigação demandada após a citação e enquanto pendente realização de audiência conciliatória, sem que tivesse havido contestação e notícia do cumprimento pela parte autora seguida do pedido de desistência da ação em razão do cumprimento alcançado - encontram-se no acórdão recorrido.

14. Provimento dado apenas para adequar a condenação aos limites impostos pelo § 4º do art. 90 do CPC. Mantidos os demais termos da decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial.

Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no AREsp n. 2.444.650/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NO BOJO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSTERIOR EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR PAGAMENTO DA DÍVIDA. PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. ART. 1.000, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. CARACTERIZAÇÃO.

1. Tendo a ora agravante procedido à quitação da dívida objeto da execução fiscal - ato incompatível com a vontade de recorrer -, recai nítida a perda superveniente do interesse recursal relativo ao agravo de instrumento interposto anteriormente em sede de exceção de pré-executividade.

2. De fato, o posterior pagamento da dívida na execução fiscal demonstra aceitação tácita ao que decidido na exceção de pré-executividade - questão objeto do recurso especial epigrafado, o que, por conseguinte, impede o trânsito do apelo nobre ante a existência de fato impeditivo do direito de recorrer, requisito de admissibilidade intrínseco do recurso especial.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.565.569/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020.)

EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DA PRÓPRIA FAZENDA PÚBLICA DE EXTINÇÃO ANTE O PAGAMENTO DO DÉBITO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CPC - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO LÓGICA.

1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que reconheceu a preclusão lógica.

2. O entendimento do STJ é firme quanto à possibilidade do reconhecimento da preclusão lógica (perda de faculdade processual) diante da aquiescência da Fazenda Pública.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

4. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.676.494/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 11/10/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. INVIABILIDADE DE EXAME EM SEDE DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO QUE DEVE SER RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO.

1. A tese manifestada no Recurso Especial encontra-se em conformidade com a recente jurisprudência desta Corte Superior de Justiça que, em hipóteses análogas, apontou a ocorrência da preclusão quando desafiada a reconhecer a suposta nulidade de sentença extintiva de Execução Fiscal em razão

de suposto equívoco do pedido de desistência. Precedentes: AgInt no AREsp. 1.422.536/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 10.6.2019; REsp. 1.205.259/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.10.2010; AgRg no REsp. 1.272.953/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.4.2012.

2. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.483.579/RN, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 8/5/2020.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA LIDE COM ESTEIO NA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO EFETUADA. ALEGAÇÃO POSTERIOR DO CREDOR DE ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO LÓGICA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que o instituto da preclusão lógica impede o acolhimento do pedido que se insurge contra homologação de desistência da ação. Precedentes.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.743.647/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 27/8/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA EFETUADA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO LÓGICA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME NA VIA ESPECIAL.

[...]

2. No mais, o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "o instituto da preclusão lógica impede o acolhimento do pedido que se insurge contra homologação de desistência da ação. Precedentes" (AgInt no REsp 1743647/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 27/08/2018).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.342.571/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/12/2018, DJe de 1/2/2019.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE DESPEJO E RESCISÃO CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO SUPERVENIENTE JULGANDO PREJUDICADO O APELO NOBRE. PREJUDICADA A PRIMEIRA DECISÃO. DECLARAÇÃO DO RECORRENTE DE QUE NÃO TINHA INTERESSE NO PROCESSO E QUE PEDE

SUA EXTINÇÃO EQUIVALE A DESISTÊNCIA EXPRESSA DO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PRESCINDE DA ANUÊNCIA DO RECORRIDO. PRECEDENTES. O INSTITUTO DA PRECLUSÃO LÓGICA IMPEDE O ACOLHIMENTO DA INSURGÊNCIA CONTRA A HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...]

2. Julgado prejudicado o agravo em recurso especial diante da perda superveniente do seu objeto noticiada pelo próprio recorrente, deixou de produzir efeitos a decisão anterior que não havia conhecido do apelo nobre, não podendo esta decisão ser objeto de impugnação no agravo interno.

3. A declaração expressa do recorrente demonstrando o seu não interesse no processo e requerendo a sua extinção por suposta perda superveniente do seu objeto, equivale a desistência expressa do recurso especial.

3.1. O pedido de desistência do recurso especial, que pode ocorrer a qualquer momento, prescinde da anuência ou da oitiva do recorrido. Precedentes.

4. A jurisprudência do STJ já proclamou que o instituto da preclusão lógica impede o acolhimento do recurso que se insurge contra a homologação da desistência do recurso interposto. Precedentes.

5. Não é necessária a intimação para manifestação sobre eventual falta de interesse processual da parte que já o fez expressamente no processo, em sentido contrário. [...]

7. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 883.525/ES, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/2/2019, DJe de 27/2/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL FORMULADA PELA EXEQUENTE. HOMOLOGAÇÃO. ALEGADO EQUÍVOCO QUANTO À INSCRIÇÃO OBJETO DA DEMANDA. VIOLAÇÃO DO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER. PRECLUSÃO LÓGICA.

1. Versam os autos sobre execução fiscal extinta, com fulcro no art. 26 da Lei n. 6.830/80, nos termos do pedido da exequente, dado o cancelamento da inscrição objeto da demanda, conforme manifestação contida em processo administrativo. Posteriormente a Fazenda Nacional apelou, alegando que o demonstrativo de débito juntado aos autos diz respeito à inscrição diversa e pessoa jurídica distinta.

*2. A jurisprudência do STJ entende que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem ofensa à coisa julgada, nos termos do art. 463, I, do CPC, tão somente nas hipóteses de correção de inexactidões materiais ou retificação de erros de cálculo - erro material - ou por meio de embargos de declaração, **o que não ocorreu no presente caso.***

3. "Se o exeqüente concordou em que os valores devidos estavam pagos, e requereu a desistência da ação sem qualquer ressalva, não pode, agora,

sob o pretexto de que na verdade, a dívida não fora paga, mas que ocorreria engano por parte do Procurador subscritor do pedido de desistência, querer voltar atrás pois configurada a preclusão lógica a qual consiste na 'impossibilidade de a parte praticar determinado ato ou postular alguma providência judicial decorrente da incompatibilidade da atual conduta da parte com conduta anterior já manifestada.'" (REsp 618.642/MT, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 5.8.2004, DJ 27.9.2004, p. 257) Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.272.953/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/4/2012, DJe de 26/4/2012.)

Para desconstituir as premissas fáticas rigorosamente delineadas no juízo de admissibilidade da Corte local — e materialmente comprovadas pelas peças dos autos — seria inevitável o reexame do acervo probatório e processual, providência que encontra óbice intransponível na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno do STJ, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**"

A controvérsia vertida no presente agravo interno cinge-se a perquirir se a atuação da recorrente perante a instância de origem consubstanciou, de fato, a preclusão lógica obstativa da via especial e se a pretensão de reversão desse panorama incide na vedação disposta na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Impõe-se, de início, o aprofundamento analítico sobre o instituto da preclusão lógica. O arcabouço processual civil pátrio repudia o comportamento contraditório das partes (*venire contra factum proprium*), materializado no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, o qual dispõe que a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer consubstancia aceitação tácita da decisão.

A agravante alicerça sua defesa na premissa de que o recolhimento efetuado dizia respeito exclusivamente à multa de embargos de declaração imposta (art. 1.021, § 5º, CPC). Contudo, o esquadramento dos autos revela uma dissonância insuperável entre o discurso recursal e a materialidade do ato processual originário. A petição subscrita pela própria operadora — encartada nas contrarrazões (e-STJ, fls. 531-532) — ostenta redação peremptória, postulando a "*juntada do comprovante de cumprimento da obrigação de pagar (...) correspondente ao PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO*". O petitório agrava sua contradição ao rogar, categoricamente, pela "extinção do feito, com o definitivo arquivamento dos autos".

É imperativo reconhecer que o requerimento de extinção do processo, lastreado na indicação expressa de pagamento da condenação, é a concretização emblemática e paradigmática do ato incompatível com a insurgência recursal. Não é dado à parte adotar um posicionamento de submissão ao comando judicial, inclusive pleiteando o fim da lide, para, em ato contínuo, alegar equívoco na redação do próprio requerimento e tentar reavivar o litígio nas Cortes Superiores.

Ainda que superada a constatação da manifesta preclusão lógica, a pretensão esbarraria no obstáculo intransponível da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. A tese

desenvolvida pela agravante pugna pelo que intitula "reavaliação da prova", afirmando que busca conferir nova qualificação jurídica a fatos incontroversos.

A argumentação, embora engenhosa, esbarra na própria natureza dogmática da reavaliação. Revalorar fatos juridicamente seria admitir o quadro delineado pelo Tribunal de origem para, em cima das premissas incontroversas, dar solução legal distinta. No caso concreto, a instância de origem fixou textualmente que a agravante *informou o cumprimento da obrigação da condenação e requereu extinção*. Desconstituir essa realidade processual para afirmar que a petição e a guia de depósito não se referiam à condenação principal, mas sim a um preparo recursal incidental, exigiria a reanálise direta dos termos do petitório e da respectiva guia bancária. Esse revolvimento hermenêutico dos elementos fático-probatórios acostados aos autos é exatamente o núcleo do que é vedado em sede extraordinária pela Súmula 7/STJ.

Finalmente, uma vez inadmitido o acesso ao exame de mérito pela caracterização da preclusão lógica e o óbice sumular retromencionado, encontra-se totalmente obstada a apreciação jurisdicional acerca da alegada desproporcionalidade das astreintes à luz do art. 412 do Código Civil. Cumpre registrar, à guisa de *obiter dictum*, que a fixação coercitiva pautou-se na desídia reiterada da parte em cumprir liminares de restabelecimento do plano e fornecimento de boletos, demandando inúmeras intimações e advertências pelo juízo de origem, não se revelando arbitrária sob o prisma fático dos autos originais.

Diante do exposto, o *decisum* agravado sustenta-se incólume em seus rigorosos fundamentos técnico-jurídicos, não logrando a parte agravante afastar as razões nele contidas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.758.505 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0368605-3

Número de Origem:
00391116120178172001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADOS : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE019353
THIAGO PESSOA ROCHA - PE029650

AGRAVADO : CLEONICE ALVES AMARAL

ADVOGADOS : MURILO FALCAO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI - PE033672
DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA - PE035687
JOÃO MAURICIO MACIEL GOMES - PE037227
LEONARDO DE SA RAMIRES WANDERLEY - PE035372

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADOS : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE019353
THIAGO PESSOA ROCHA - PE029650

AGRAVADO : CLEONICE ALVES AMARAL

ADVOGADOS : MURILO FALCAO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI - PE033672
DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA - PE035687
JOÃO MAURICIO MACIEL GOMES - PE037227
LEONARDO DE SA RAMIRES WANDERLEY - PE035372

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026